



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2024 - SECULT

A empresa Stage Music Comércio, Importação e Exportação Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 10.661.909/0001-44, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira n° 687, Iririú, na cidade de Joinville (SC), doravante denominada "Empresa Impugnante", por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, com o respeito e o acatamento devidos e com fulcro na lei 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, fazendo-o de acordo com as razões a seguir delineadas, requerendo que seja a mesma recebida e processada na forma da Lei.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I.I - DO MENOR PREÇO POR LOTE

O Município do São Gonçalo do Amarante, doravante denominada "Contratante", deflagrou certame na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, no regime de empreitada por preço por lote, cujo objeto é aquisição de instrumentos musicais, de acordo com as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas pelo Edital de Pregão Eletrônico n° 057/2024 - SECULT.

Ocorre que, aquisição tendo por base o critério de julgamento de menor preço global por lote, revela demasiadamente prejudicial à administração pública, tendo mais prejuízos do que vantagens.

Ora, à primeira vista é possível dizer que a aquisição em um único lote se revela mais vantajosa. Entretanto, além dos preços se revelarem muito maiores para a venda em lote, tendo em vista a multiplicidade de categoria dos produtos, onde por vezes o fornecedor de trompete não tem boas condições para ofertar o par de pratos e a estante de partitura, pois hoje ocorre o fenômeno da especialização em todos os âmbitos. Cite-se como exemplo empresas que se especializam em um único nicho mercadológico para que obtenha maiores vantagens em termos de preço, expertise e público alvo.

O mesmo sói ocorrer com os fornecedores licitantes, os quais possuem excelentes preços em determinados produtos e, em compensação, em outra categoria de produtos ocorre que o concorrente detém melhores condições.

Nesse prisma, a única prejudicada é a administração pública, a qual suporta o ônus da média aritmética da proposta de preços dos fornecedores que fazem um balanço em seu preço para que não tenham prejuízos, quando a administração poderia ter maior vantajosidade ao aplicar o critério de julgamento do MENOR PREÇO POR ITEM, onde os especialistas de cada nicho disputariam seu melhor preço para aquele item em específico.





Por mais que seja tentador pensar que a médica aritmética da proposta compense o melhor preço de um produto em benefício daquele item em que o fornecedor não tenha preço atrativo, tal conclusão é precipitada e contrária à economicidade, pois o único beneficiado seria o fornecedor que não baixaria o preço global de sua proposta em razão da impossibilidade diante da obrigação de ofertar produto do qual não detém boas condições.

A administração pública, por seu turno, restaria prejudicada por obter uma proposta medianamente vantajosa, enquanto alguns fornecedores teriam melhores condições não apenas de preço, mas condições estruturais, logísticas e especialistas nos pós-venda.

Portanto, com a devida vênia, a conclusão mais plausível é a de que o critério de julgamento adotado por esta administração contraria a vantajosidade inerente ao procedimento licitatório, o qual se justifica para obtenção da melhor proposta, o que certamente não se coaduna, pelo menos no caso em tela, com a ideia do critério de julgamento de menor preço global por lote.

Ao estabelecer no presente edital o MENOR PREÇO POR LOTE, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados no edital. Ocorre que a presente licitação corre sérios riscos de fracassar, uma vez que, tal como dito, os itens dispostos no lote são de categorias distintas, de modo que nem toda empresa pode fornecer, de modo que, diante da impossibilidade de fornecimento de apenas um item, por exemplo, significa dizer que a empresa deixará de formular proposta para fornecimento do lote e, consequentemente, reduzirá a competitividade da licitação, bem como sujeitará a administração ao fracasso na aquisição.

Certamente essa administração enfrentará dificuldades para adquirir os produtos deste certame, pois o tipo MENOR PREÇO POR LOTE afasta licitantes que não conseguem fornecedores para produtos específicos. Na verdade, o presente certame deveria ser dividido por itens para que não haja prejuízos à economicidade, pois grandes licitantes podem ficar impossibilitados de fornecer o melhor preço para determinados itens por estarem obrigados a fornecer itens que não estão em seu perfil de fornecimento.

Nossa empresa, por exemplo, deixaria de participar do lote por ter nele itens que não trabalhamos, restando prejudicados os demais, sendo que somos importadores e temos excelentes condições de preço para vender os produtos.

Desta forma a comissão se vê no direito de vedar a participação de algumas empresas, ferindo os princípios constitucionais que são correlatos de um certame desse porte.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão 393/94, já versou sobre a matéria, ao verificar que a escolha de apenas poucos licitantes para a venda de todos os itens, em detrimento de vários licitantes para a venda parcial destes mesmos itens, representa conduta que viola o princípio maior da licitação, estabelecido no art. 37, XXI da Constituição Federal combinado com o da Lei n° 14.133, que é garantir a competitividade da compra governamental, tendo se posicionado, pela obrigatoriedade da licitação do tipo MENOR PREÇO, bem como, dada a relevância da matéria, sedimentou sua posição quando publicou a Súmula n° 247, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.





Vejam que acertadamente se posicionou o Colendo TCU sobre a matéria, haja vista que a conclusão de processos licitatórios com a escolha de uma única licitante em um processo de compra de vários itens distintos, que podem ser adquiridos individualmente pelo menor preço, que é o caso em questão, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, ainda podem causar lesão ao erário público, principalmente pelos vultuosos valores das contratações.

Diante do exposto, a exigência de cotar MENOR PREÇO POR LOTE é, tão somente, desvantajosa, uma vez que restringe, ainda que subjetivamente, a participação de determinadas empresas e foge do objetivo principal de alcançar a melhor proposta para a administração pública, e, portanto, deve ser excluída do edital, a fim de se restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, e permitir alcançar realmente o melhor preço para a administração pública, a fim de se prevenirem impugnações e postergações desnecessárias no andamento do processo, atentando-se para o tipo de licitação previsto em Lei para esse caso, que é, MENOR PREÇO por item.

Portanto, salvo melhor juízo, a alteração do critério de julgamento adotado para a contratação é medida que se impõe, fazendo-se constar no referido edital que o critério será o MENOR PREÇO POR ITEM.

I.II - DO PRAZO DE ENTREGA

De outro norte, é preciso tecer alguns comentários acerca do prazo de entrega. O item 5.1 do edital prevê que:

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Ora, como asseverado, o prazo mínimo para entrega de produtos, considerando a localidade desta impugnante, é de 5 (cinco) dias. Sr. Pregoeiro, o referido prazo se revela desproporcional e limita a participação de potenciais interessados em oferecer as melhores condições de preço à esta Administração.

Não é demais lembrar que a Lei Federal nº 14.133, que rege os processos licitatórios, estabelece em seu art. 6, X., que: nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta.

Ou seja, o prazo estabelecido pela lei é um prazo coerente e que, ressalvadas as exceções, é suficiente para a concretização de todos os trâmites logísticos, como por exemplo: recebimento do empenho> pedido ao fornecedor> entrega do produto pelo fornecedor ao licitante> recebimento e conferência do produto> emissão da nota fiscal e solicitação de coleta do produto> coleta e prazo fornecido pela transportadora para efetuar a entrega.

Ora, esse "simples" trâmite muitas vezes é cumprido em seu limite, haja vista as variantes relacionadas à entrega dos produtos. Diante disto, mais uma vez revela-se incompatível e antijurídico o estabelecimento de prazo de entrega de 5 (cinco) dias, pelo que esta impugnante requer o elastecimento do prazo para, no mínimo, 30 (trinta) dias, conforme razões expostas.





REQUERIMENTO

Ao teor de todo o exposto, requer que seja acolhida a impugnação ora ofertada, e que os vícios apontados sejam corrigidos.

Requer-se que sejam excluídas as descrições supracitadas nesta peça.

Requer-se também, que seja alterado o julgamento de menor preço por lote para menor preço por item.

Pede e Espera Deferimento.

Joinville, 15 de outubro de 2024.

MAURICIO MACHADO DE SOUZA:0727207 8901

Assinado de forma digital por MAURICIO MACHADO DE SOUZA:07272078901 Dados: 2024.10.15 15:41:34 -03'00'

Mauricio Machado de Souza

CPF 072.720.789-01

RG 4.549.346

Sócio - Proprietário

10.661.909/0001-44

STAGE MUSIC COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RUA TORÍBIO SOARES PEREIRA N° 678

IRIRIÚ - CEP 89.227-200

JOINVILLE / SANTA CATARINA